DA PLURALIDADE AO PLURALISMO ÉTICO, MORAL E JURÍDICO: uma reflexão a partir de Émile Durkheim ((1858-1917)

Geraldo Ribeiro de Sá[[1]](#footnote-1)

RESUMO

Discute-se com possíveis distinções entre pluralismo e pluralidade. Tais conceitos são revisitados em Filosofia, Política, Sociologia e Direito. Procura-se detectar especificidades da ideia de pluralidade e de pluralismo aplicados à ética, à moral e ao Direito, no passado e em nossos dias. Indaga-se a respeito da atualidade ou não de certas obras de É. Durkheim, um dos fundadores da Sociologia, para esclarecer o debate contemporâneo sobre questões referentes à pluralidade e ao pluralismo.

PALAVRAS-CHAVE: Pluralismo. Modernidade. Ética. Moral. Direito.

From Plurality to Legal Moral Ethical Pluralism: A Reflection from Émile Durkheim ((1858-1917)

ABSTRACT

This work discusses possible distinctions between pluralism and plurality. These concepts are revisited in philosophy, politics, sociology and law. It seeks to detect specificities in the idea of plurality and pluralism as applied to ethics, morality and law, both in the past and present. It inquires the up-to-date aspect or not of certain works by É. Durkheim, one of the founders of Sociology, in order to clarify the contemporary debate on plurality and pluralism issues.

KEYWORDS: Pluralism. Modernity. Ethics. Morality. Law.

INTRODUÇÃO

Em trabalho anterior, foram discutidos o significado e as relações entre os conceitos de pluralidade ética, moral e jurídica em algumas obras de É. Durkheim, um dos fundadores das ciências sociais, especialmente da Sociologia. Todavia, durante a elaboração daquele artigo, observou-se o uso do conceito de pluralidade e de pluralismo, ora como termos distintos e ora como palavras sinônimas. Em razão da exiguidade de tempo e espaço, para se tratar das semelhanças e das diferenças existentes entre estes conceitos, decidiu-se focalizá-los neste momento.

Com a finalidade de se avançar na distinção entre os conceitos de pluralidade e pluralismo foram elaboradas duas questões básicas:

1ª. É possível distinguir pluralidade de pluralismo em se tratando dos conceitos de ética, moral e Direito?

2ª. É. Durkheim, em suas obras consultadas durante a feitura deste artigo, distinguiu pluralidade de pluralismo, quando tratou de temas referentes à ética, à moral e ao Direito?

Com o propósito de responder a essas questões-chave foram consultados livros e artigos que aparecerão, naturalmente, durante a feitura deste trabalho. Após a realização das leituras, foram feitas anotações em fichas dos trechos a serem, possivelmente, usados na redação destas reflexões. Concluídas as devidas anotações, elas foram tratadas à luz das orientações da técnica de “análise de conteúdo”[[2]](#footnote-2). No caso deste artigo, tal método de pesquisa consistiu em interpretações e comentários realizados com base nos recortes extraídos da fala escrita dos autores lidos, conforme já se tem praticado em outros textos.

DESENVOLVIMENTO

Pluralidade e Pluralismo

Consultando dicionários e enciclopédias, constata-se que a palavra pluralidade originou-se do latim tardio “pluraritas-atis”, que significa multiplicidade, diversidade e assim por diante.[[3]](#footnote-3) Da mesma raiz, formou-se o vocábulo pluralismo, isto é, do adjetivo “pluralis”, tendo o sentido de plural, com o acréscimo do comparativo “plus”, significando mais.[[4]](#footnote-4) Atendo-se à etimologia, verifica-se que o conteúdo de ambos os termos são sinônimos, mas por outro lado os dois têm funções diferentes, pois, enquanto o primeiro é um substantivo, o segundo é um adjetivo que recebeu o acréscimo do comparativo “plus”, o que conduziu as fontes consultadas a dizerem ao leitor que a expressão pluralismo indica mais do que uma simples pluralidade ou mais do que uma unidade.

Devida à condição de qualificante e de expressão comparativa, o vocábulo pluralismo tem sido apropriado por vários campos do saber, dentre os quais se destacam a Filosofia, a Política, a Sociologia e o Direito. Essa apropriação cria um campo comum e um campo diferenciado de usos do conceito de pluralismo, portanto, uma região intercambiável e região específica entre tais áreas do conhecimento, o que torna indispensável, neste momento, um ligeiro percurso através dos mencionados conceitos.

Pluralismo e Filosofia

Na perspectiva filosófica do termo pluralismo, “Parte-se do princípio de que existem muitas fontes ou fatores causais para explicar não só os fenômenos naturais e cosmológicos, mas, igualmente as condições de historicidade que cercam a própria vida humana”. Ou ainda que “a vida humana é constituída por seres, objetos, valores, verdades, interesses e aspirações marcadas pela essência da diversidade, fragmentação, circunstancialidade, temporalidade, fluidez, e conflituosidade”. [[5]](#footnote-5)

Destacando-se dessa citação o mundo dos valores, têm-se, por exemplo, os valores éticos, estéticos, religiosos, políticos, dente outros, que fundamentam, orientam e dão sentido às práticas individuais e coletivas. Há uma relação intensa e extensa entre valores éticos e valores religiosos (teológicos cristãos), conforme chamou a atenção É. Durkheim. [[6]](#footnote-6)Aliás, a propósito escreveu esse mesmo autor: “O Decálogo mostra uma ligeira tendência à diferenciação, pois os cinco primeiros mandamentos são ético-religiosos e os últimos são realmente prescrições jurídicas”. [[7]](#footnote-7)

Neste sentido, ao refletir sobre o pluralismo religioso, F. B. de Ávila registrou uma relação tensa entre pluralismo e monismo: “Na Idade Média, o Ocidente vivia sob o signo da unidade cultural e constituía o que se chamava uma única “Respublica Christiana”. Mais adiante, continua este autor: “Com o Renascimento e a Reforma, iniciou-se um processo de laicização da cultura, subtraindo-se da tutela da Igreja. Ao mesmo tempo, a extensão por todo o planeta, das rotas da navegação, revelava à consciência ocidental a existência de muitas culturas, algumas delas milenares”. Por outro lado, a constatação da diversidade religiosa e cultural não foi pacífica, pois “despertou reações variadas: lutas e guerras por uma hegemonia cultural, as conquistas colonizadoras e os movimentos missionários. Todas exprimiam um esforço pela reconstituição de uma unidade permanente”. [[8]](#footnote-8)

O pluralismo religioso, todavia, erige-se em fonte de pluralismo ético, porque os princípios religiosos são as principais matrizes dos princípios éticos, conforme já detectou, igualmente, M. Weber (1864-1920), em seu livro “*A ética protestante e o espírito do capitalismo”*.[[9]](#footnote-9) Não se pode esquecer, entretanto, de que há princípios éticos, inseparáveis do ser humano, que perpassam o mundo das religiões e vão até ao mundo dos agnósticos e dos ateus, como o princípio que rege o respeito à vida, dentre outros.

Examinando-se os valores estéticos, encontra-se, com efeito, o pluralismo valorativo, ora mais abrangente e ora mais restrito. Os valores referentes ao belo podem ultrapassar tempo e lugar, como os referentes à arte em geral, e também podem se encontrar mais localizados e mais sujeitos ao tempo, como os pertinentes à forma física humana: a gordura pode indicar pobreza ou riqueza, feiura ou beleza, doença ou saúde, vício ou virtude. Quando se diz que o belo é aquilo que quando é visto agrada, deduz-se que haverá tantos tipos de beleza quantos forem os modelos de aparência agradáveis. Se se pensa que os gostos variam conforme o tempo, o lugar, o grupo e o indivíduo, pode-se ter tantos valores estéticos quantos forem os indivíduos existentes.[[10]](#footnote-10)

Ainda, na perspectiva filosófica, conforme o entendimento de A. C. Wolkmer, o termo pluralismo compreende “uma formulação teórica e doutrinária que designa a existência de uma realidade, de múltiplas formas de ação prática e da diversidade de campos sociais com particularidade própria, ou seja, envolve o conjunto de fenômenos autônomos e elementos heterogêneos que não se reduzem entre si.[[11]](#footnote-11) Esse autor chama a atenção do leitor, mais uma vez, para a distinção entre os conceitos de pluralidade, enquanto nome, e de pluralismo, enquanto uma qualidade que denota uma superioridade quando posta em relação à outra. Pois, o pluralismo é “uma formulação teórica”, portanto um conjunto fundamental de princípios que ilumina e orienta o pesquisador, quando ele se coloca em atitude de observação e de análise de uma realidade ou parte da mesma. Tal situação acontece quando o estudioso se põe a observar e analisar, por exemplo, os “fatos sociais”, os quais segundo É. Durkheim “consistem em maneiras de agir, de pensar e de sentir exteriores ao indivíduo, dotadas de um poder de coerção em virtude do qual se lhe impõem”.[[12]](#footnote-12) Aliás, a própria conceituação de “fatos sociais”, ao focalizar principalmente as “maneiras de”, confirma que esses fatos possuem um campo comum e um campo específico de estudos, de interesse do filósofo, cientista político, cientista social e do jurista.

A expressão pluralismo designa, com efeito, uma realidade constituída de fatos sociais fragmentados e que se dividem permanentemente. Realidade cujos fragmentos se compõem de formas irredutíveis, mas também mutáveis. Realidade que se fragmenta, mas, que também se articula e se rearticula de múltiplas maneiras. Realidade fluida, mas em busca permanente de equilíbrio e de estabilidade. Realidade movida pela contradição e pela compreensão, pela diferença e pela semelhança, pela autonomia e pelos liames, mas também pela “sístole” e pela “diástole”.[[13]](#footnote-13)

Ao se refletir sobre o conceito de pluralismo, sob o olhar da Filosofia, o leitor sente-se estimulado a pensar, também, sobre a noção do seu antônimo, o monismo. Termo originário do grego *mónos*, que significa só, único, isolado, mais o sufixo latino *ismus*, que indica, no caso, sistema, princípio filosófico etc.[[14]](#footnote-14) Logo, a palavra monismo indica, da mesma forma, uma “concepção unitária, homogênea e centralizadora”, por conseguinte, o “Mito da Única Teoria Verdadeira” e, ainda, “uma teoria ou interpretação desenvolvida em termos de um único princípio”.[[15]](#footnote-15)

No mundo do Direito, o monismo destacou-se, por exemplo, nas discussões a respeito do Estado e do Direito, do Direito Nacional e do Direito Internacional. Dessa forma, por um lado, tem-se a doutrina tradicional, clássica e predominante, conhecida também como teoria dualista, que estabelece distinções entre Estado (organismo político-administrativo) e Direito (ciência normativa e conjunto de regras coativas), bem como “a possibilidade de contradições insuperáveis entre as esferas normativas”, pertencentes a um Estado soberano e ao direito externo. Por outro, tem-se a doutrina monista, da qual se destaca a Teoria Pura, liderada por Hans Kelsen (1881-1973), a qual consagra a “supremacia da ordem jurídica internacional” ou, em outros termos, a proposição de que “ao escalonamento normativo de um Estado se sobrepõe a esfera internacional, independentemente de reconhecimento interno. Quando uma norma estatal contraria a internacional, permanece válida, uma vez que o Direito Internacional não prevê qualquer processo de anulação”.[[16]](#footnote-16) Em outros termos, haverá sempre, conforme ensina o monismo radical, a subordinação da ordem jurídica nacional à ordem jurídica internacional.

Pluralismo e ciência política

Na perspectiva da ciência política, pode-se afirmar que o pluralismo é entendido, dentre outros significados, como a “Doutrina que defende a pluralidade de partidos políticos em uma sociedade, com direitos idênticos ao exercício do poder público”. [[17]](#footnote-17)

A preocupação com o caráter didático embutido nessa conceituação fez com que ela simplificasse ou reduzisse a complexidade da ideia de pluralismo político. Fala-se apenas em pluralidade de partidos políticos. Entretanto, tal conceituação atinge um de seus elementos essenciais, pois a defesa da pluralidade, conforme já foi dito, traz consigo a ideia de multiplicidade e diversidade, portanto, de situação e de oposição, ou ainda, de situações e de oposições, de coalizões e de mudanças entre grupos e entre indivíduos. A pluralidade de partidos traz consigo, também, a possível multiplicidade de opções para se participar e influir nas decisões de interesse político ou voltadas para o bem comum, daí sua natureza democrática. Aliás, por outro lado, “o sistema unipartidário é dificilmente compatível com a democracia, em que a liberdade de opinião e de associação cria, necessariamente, correntes de opinião que tendem a se constituir em partidos”. [[18]](#footnote-18)

Além da pluralidade de partidos políticos em uma sociedade, o pluralismo político designa, igualmente, “as doutrinas políticas que encarnam desde as mais humildes pretensões até às mais radicais, na defesa de certos grupos de interesses”[[19]](#footnote-19), do tipo famílias, comunas, tribos, igrejas, sindicatos, empresas, associações culturais, científicas, dentre muitos outros. Sendo que alguns desses agrupamentos, como as famílias, as tribos e as comunas, encerram valores sociais preexistentes e posteriores à constituição do Estado moderno.

Atendo-se ao Estado moderno, sabe-se que ele é caracterizado de diferentes maneiras. Dentre essas, destacam-se neste artigo a conceituação do cientista social alemão, M. Weber, na qual o Estado moderno é identificado “como entidade política, com uma Constituição racionalmente redigida, um Direito racionalmente ordenado, e uma administração orientada por regras racionais, as leis, administrado por funcionários especializados” [...],[[20]](#footnote-20) e a conceituação do jurista contemporâneo D. A. Dallari, que identifica o Estado moderno “como a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território”. [[21]](#footnote-21) Esse autor acrescenta, igualmente, que o Estado moderno democrático é aquele que se deixa nortear pelos seguintes princípios: “a supremacia da vontade popular, a preservação da liberdade e igualdade de direitos”.[[22]](#footnote-22)

O pluralismo político vincula-se naturalmente ao “liberalismo”, porque esse “É um sistema de muitos centros de poder, muitas áreas privadas, dotado de forte impulso interno visando à adaptação mútua das esferas, e não à dominação ou à submissão de qualquer uma pelas outras”.[[23]](#footnote-23) E ainda, porque o liberalismo também pode ser traduzido “no respeito à independência dos outros, na tolerância, na confiança nos felizes efeitos da liberdade”. [[24]](#footnote-24) Por sua vez, deve-se esclarecer que o pluralismo político não se confunde com oanarquismo ou o sindicalismo revolucionário, porque, ao contrário dos adeptos de tais teorias, a maior parte dos pluralistas atribui ao governo, no mínimo, “o direito de legislar em matéria de cidadania e de tributação, reconhecendo a necessidade de uma autoridade que paire acima de associações de grupo, a fim de planejar a economia interna, dirigir a política externa, garantir a segurança nacional e o exercício das liberdades individuais”. [[25]](#footnote-25)

Consultando a É. Durkheim percebe-se uma ambivalência nos escritos desse autor a respeito da ideia de pluralismo filosófico, o que se destaca em seu compromisso com certos princípios e práticas da Terceira República, na França (1875-1940). Por um lado, suas posições se assemelham aos ideais pluralistas, como a defesa do voto popular para a escolha dos membros do parlamento (princípio e prática democráticos), a sustentação do ensino público, gratuito, laico e obrigatório dos 6 aos 13 anos (princípio e prática democráticos) e a dissolução da união entre a Igreja Católica e o Estado, dentre outras posições. Por outro aspecto, suas posições contrariam aos ideais pluralistas, conforme aparece em seu apoio à proibição do ensino religioso nas escolas públicas e particulares e à proibição da permanência no país de qualquer ordem religiosa sem a autorização do Estado, dentre outras interdições. [[26]](#footnote-26)

Finalmente, cabe destacar que um dentre os principais efeitos das teorias pluralistas “foi o de realçar as limitações do “conceito jurídico de soberania”, ou seja, a soberania entendida como “o poder de decidir em última instância sobre a atributividade das normas, vale dizer, sobre a eficácia do direito”.[[27]](#footnote-27) Tais limitações ao poder de decidir são procedentes, por exemplo, na ordem externa, dos acordos e tratados entre nações soberanas e entre organismos internacionais, considerados hoje, por muitos, como “centros de mando e decisão do poder global”, também conhecidos como “multinacionais, transnacionais, mundiais ou globais”. Sendo os mais salientes a ONU (Organização das Nações Unidas), o FMI (Fundo Monetário Internacional), o BIRD (Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento), a OMC (Organização Mundial do Comércio) e igualmente as empresas, corporações, conglomerados ditos multinacionais, transnacionais, mundiais, globais ou planetários.[[28]](#footnote-28) Na ordem interna, as limitações procedem da própria pluralidade dos poderes do Estado, dos canais de participação popular (partidos políticos, sindicatos, associações de classes etc.), dentre muitas outras organizações livres e autônomas oriundas da “sociedade civil” . Sociedade civil entendida aqui enquanto tudo o que se “refere à esfera privada ou não-estatal” ou “o conjunto de organismos comumente chamados de privados”, em que a hegemonia e o consentimento espontâneo são organizados”.[[29]](#footnote-29)

Pluralismo e sociologia

Entendendo a Sociologia enquanto estudo das “relações, dos processos e das estruturas sociais”, ou dos “fatos sociais”, conforme querem outros, ou ainda das “ações e relações sociais”, segundo um terceiro grupo de estudiosos, aqui se aterá ao foco sociológico contido no significado do termo pluralismo.[[30]](#footnote-30)Simplificando, pode-se afirmar que, do ponto de vista sociológico, o vocábulo “pluralismo” significa o “pensamento, doutrina ou conjunto de ideias segundo as quais os sistemas políticos, sociais e culturais podem ser interpretados como resultado de uma multiplicidade de fatores ou concebidos como integrados por uma pluralidade de grupos autônomos, porém interdependentes”.[[31]](#footnote-31) Nessa conceituação, o conteúdo das palavras pensamento, doutrina ou conjunto de ideias está sendo empregado como sinônimos. O pensamento sociológico, portanto, percebe o indivíduo, o grupo, a sociedade, o poder, os símbolos culturais e os próprios sistemas, como resultado de uma multiplicidade de fatores, ou de causas conforme dizem muitos, que são ao mesmo tempo autônomos e interdependentes. Eis algumas características de um indivíduo sendo entendido como um “fato social” de tipo pluralista.

O indivíduo, por exemplo, é conhecido por Pedro. Pedro não é José, e nem Maria, é uma criança e não um adulto, é filho de um homem e de uma mulher, é brasileiro e não um estrangeiro e, assim indefinidamente. Pedro pode dizer eu sou eu e mais ninguém. Eis um grito de autonomia, de soberania individual. Por outro lado, o indivíduo Pedro não veio ao mundo sozinho. O nome Pedro lhe foi dado por alguém. Alguém o registrou em um Cartório, com tal nome, disse que ele é do sexo masculino, nasceu no dia tal e no ano X, é brasileiro, é moreno (nem branco, nem preto, nem amarelo, nem pele vermelha), foi batizado na igreja Y, e assim por diante. Logo Pedro é também o resultado de um feixe ou de uma pluralidade de relações sociais. Pedro tem uma identidade (ele se reconhece como tal), mas é, igualmente, uma pessoa, uma personalidade (ele é reconhecido pelos outros como tal). A identidade tende a ser individual e a personalidade tende a ser social. Mas, o individual e o social (o coletivo) se cruzam a todo o momento, pela vida toda e produz resultados, inclusive, “post mortem”.

O pluralismo sociológico tem se manifestado com mais intensidade e frequência na Sociologia contemporânea. Todavia, segundo o entendimento de F. B. de Ávila, conforme já se mencionou, as ideias pluralistas em ciências sociais se iniciaram a partir do “Renascimento e da Reforma Protestante, com um processo de laicização da cultura, subtraindo-se da tutela da Igreja”. Além desses fatos históricos, outros acontecimentos como “a extensão por todo o planeta, das rotas da navegação, revelava à consciência ocidental a existência de muitas culturas, algumas delas milenares”.[[32]](#footnote-32)

Na Sociologia contemporânea, a perspectiva pluralista tem apresentado as seguintes características: a) “uma multiplicidade irredutível das formas de sociabilidade dentro de cada grupo particular”. b) **“**uma multiplicidade irredutível de grupos particulares dentro de cada tipo de sociedade concreta”. c) “uma diversidade irredutível de tipos de sociedades concretas”.[[33]](#footnote-33)

a) “uma multiplicidade irredutível das formas de sociabilidade dentro de cada grupo particular”. Dessa maneira, por exemplo, as formas de sociabilidade ou de relacionamento social ou de se comportar diferem conforme o grupo do qual cada indivíduo ou uma multiplicidade de indivíduos participam em um dado momento. Ou seja, cada grupo social do tipo família, escola, igreja vizinhança, rua, empresa etc. exige do indivíduo uma maneira de se apresentar e agir conforme as respectivas normas. Por sua vez, cada grupo, institucionalizado ou não tem sua identidade que se mostra por suas ações. Os membros de uma instituição financeira têm um modo de agir diferente do modo de se comportar dos membros de uma escola. Por sua vez, alunos, professores, técnicos de ensino e auxiliares em geral devem ter uma sociabilidade diferente; os membros de um sindicato têm uma forma de relacionamento entre si, e assim por diante.

b) **“**uma multiplicidade irredutível de grupos particulares dentro de cada tipo de sociedade concreta”. Assim, uma igreja, será sempre uma igreja. Ela pode ter a cara de seu pastor, depender do dízimo do empresário, do filiado deputado, do membro que anima com um “conjunto” seus cultos, de um professor que leia os textos sagrados, mas identificado pelos seus membros e pelos de fora como sendo uma igreja. Uma fábrica de tecidos constitui um grupo diferente daquele formado pelos empregados e pelo dono (ou donos) de uma loja que vende tecidos, e assim, sucessivamente. Uma residência destinada a doentes mentais será sempre uma residência para doentes mentais e nunca será uma penitenciária (residência de criminosos). Os grupos no interior de uma sociedade são dinâmicos e diferem no tempo e no espaço. Uma família, seguidora de princípios religiosos muçulmanos é diferente de uma católica. Uma família católica, no século XXI, é diferente de outra católica, no século XIX. Inclusive, os tipos e formas de constituição e de identidade de uma família, neste momento do século XXI, são mais plurais do que no final do século passado. Hoje se tem um pluralismo familiar, religioso, educacional, partidário, étnico, cultural, e assim por diante.

c) “uma diversidade irredutível de tipos de sociedades concretas”. As sociedades concretas, aqui referidas, são, sobretudo, aquelas que se constituem nos limites de um Estado-nação. Fala-se de sociedade brasileira, mesmo que constituída de várias etnias, algumas falando línguas diferentes (povos indígenas, por exemplo), cultuando deuses diferentes, dividida em classes socioeconômicas distintas, formada de brancos, negros e pardos, dentre muitas outras diferenças. Difere ainda, a sociedade brasileira de todas as demais sociedades nacionais, por suas especificidades (origem do colonizador, processo de assimilação, tradições, miscigenação racial etc.). Entretanto, a sociologia contemporânea reconhece as múltiplas formas de conexão entre as sociedades nacionais, bem como os respectivos povos. Do processo de tais conexões, está se formando, um novo tipo de sociedade: a sociedade global, conforme muito bem descreveu e analisou o sociólogo brasileiro, O. Ianni.[[34]](#footnote-34)

Pode-se afirmar que É. Durkheim, em vários momentos de suas análises, manifestou seu entendimento conforme o que se entende hoje por pluralismo sociológico. Assim, por exemplo, ele escreveu: ”Há em cada uma de nossas consciências, como dissemos, duas consciências: uma, que é comum a nós e ao nosso grupo inteiro e que, por conseguinte, não é nós mesmos, mas a sociedade que vive e age em nós; a outra, que, ao contrário, só nos representa no que temos de pessoal e distinto, no que faz de nós um indivíduo”.[[35]](#footnote-35) A consciência que só nos representa e que faz de nós um indivíduo caracteriza, portanto, o indivíduo, unidade irredutível, membro do grupo. A consciência que é comum “a nós e ao nosso grupo inteiro”, caracteriza o grupo, que por sua vez, constitui uma unidade irredutível. As relações entre essas duas consciências podem ser tranquilas e podem ser tensas, assim como as relações entre grupos e sociedade mais ampla.[[36]](#footnote-36)

Assim, como há multiplicidade de indivíduos numa sociedade, há também multiplicidade de grupos conforme as funções de que uma sociedade necessita, em um tempo concreto e em lugar definido. Este autor identifica, também, uma multiplicidade de tipos de sociedade, de características igualmente irredutíveis (primitivas, civilizadas, industrializadas, agrícolas etc.). Em cada um desses tipos de sociedade, prevalece uma forma de Direito. Nas sociedades primitivas e agrícolas, prevalece o Direito Repressivo, enquanto nas civilizadas e industriais tende a prevalecer o Direito Restitutivo. Por outro lado, nessas últimas ainda subsiste o Direito Repressivo (Penal) convivendo com o Direito Restitutivo e seus diferentes ramos, na medida em que se multiplica a divisão social do trabalho. Nessas últimas, o Direito, por exemplo, produzido pelo parlamento, convive com o direito religioso (o Código de Direito Canônico, a legislação judaica, a legislação muçulmana, dentre outras), dentre outros tipos. Entretanto, o direito religioso e outros não podem conflitar com o Direito da República, no caso da França, concretamente. Em caso de conflito de normas, prevalece o direito oficial (o do Estado).

Logo, É. Durkheim reconhece a existência de uma multiplicidade de direitos, pluralidade conforme uns, ou pluralismo, conforme outros.

Pluralismo e Direito

Num primeiro momento, quando se fala, em pluralismo no mundo do Direito ou em pluralismo jurídico, tem-se a impressão de que tal fato de natureza social e jurídica é algo recente, ou seja, que veio à luz pela primeira vez, no final do século XX ou no início do século XXI.

Ao contrário do que comumente se pensa, a ideia e o fato do pluralismo jurídico já estavam presentes durante o Império Romano, quando se usavam distintamente as denominações “jus gentium”, “jus privatum” ou “jus civile” e o “jus publicum” (“que não é exatamente a lei estatal, mas o Direito estabelecido pelo Estado)”, conforme escreveu, A. C. Wolkmer.[[37]](#footnote-37) Pode-se afirmar, com segurança, que é “difícil precisar quando os romanos começaram a produzir o direito através de leis estatais, pois até o final da era imperial não chegaram a dar importância ao monopólio jurídico do Estado”, segundo E. Ehrlich, apud A. C. Wolkmer. [[38]](#footnote-38)

Com efeito, durante Idade Média, “a descentralização territorial e a multiplicidade de poder configuraram em cada espaço social um amplo espectro de manifestações normativas concorrentes, composto de costumes locais, foros municipais, estatutos das corporações de ofício, ditames reais, Direito Canônico e Direito Romano”, de acordo com A. C. Wolkmer...[[39]](#footnote-39)

É durante a modernidade que a “estatização do Direito realmente se efetivaria com o surgimento, na Europa, da racionalização política centralizadora e da subordinação da justiça à vontade estatal soberana”. [[40]](#footnote-40) Conforme, inclusive, escreveu M. Weber, ao caracterizar o Estado moderno: “como entidade política, com uma Constituição racionalmente redigida, um Direito racionalmente ordenado, e uma administração orientada por regras racionais, as leis, administrado por funcionários especializados” [...], segundo já foi citado anteriormente.

Dessa caracterização de Estado moderno algumas se destacam:

*Uma entidade política*. Trata-se de uma instituição constituída por pessoas, componentes de um grupo organizado, submissas a normas escritas. *Uma Constituição racionalmente redigida*. Trata-se, igualmente, de uma lei fundamental com a finalidade de reger, regular a organização de um país, redigida conforme regras e termos racionalmente estabelecidos. *Um Direito racionalmente ordenado*. Um Direito produzido, escrito e posto ao alcance de todos os cidadãos, conforme normas e termos, também, racionalmente estabelecidos. A esse Direito todos se submetem, inclusive, o povo, parte componente do Estado. Além do povo, também, os componentes do poder executivo, os componentes do poder legislativo e os declaradores do direito vigente, componentes do poder judiciário, são regidos pelas regras do Direito. *Uma administração orientada por regras racionais*. M. Weber se refere, nesse momento, especialmente, aos dirigentes do Estado, tanto aos dirigentes escolhidos por eleição, com funções transitórias, os “políticos”, quanto aos dirigentes, com funções permanentes, cujas ações devem ser movidas pela razão e pela imparcialidade, principalmente. *Administrado por funcionários especializados*. Com essas palavras, o autor está construindo, igualmente, uma das especificidades do Estado moderno, típico do modelo ocidental, embora tal figura de funcionário já existisse, há séculos, na China, por exemplo. Por sua vez, ao pensar o Estado, como expressão máxima da organização política da sociedade moderna, M. Weber estava refletindo, simultaneamente, sobre a organização burocrática, também característica da modernidade. [[41]](#footnote-41) Ainda, atento ao conceito de Estado moderno, M. Weber irá voltar à sua análise, com a definição seguinte:[...] “devemos conceber o Estado contemporâneo como uma comunidade humana que, dentro dos limites de determinado território – a noção de território corresponde a um dos elementos essenciais do Estado – reivindica *o monopólio* *do uso legítimo da violência física*. [[42]](#footnote-42)

Além disso, “ao longo dos séculos XVII e XVIII, pouco a pouco o absolutismo monárquico e a burguesia vitoriosa emergente desencadearam o processo de “uniformização burocrática” [[43]](#footnote-43)que eliminaria a estrutura medieval das organizações corporativas, bem como reduziria o pluralismo legal e judiciário”[[44]](#footnote-44).

A uniformização burocrática do Direito vai culminar com a Revolução Francesa (1789) e, com seu desenrolar futuro, principalmente, após a ascensão de Napoleão Bonaparte e a feitura de um único “Código Civil” para toda a sociedade francesa. O que acelerou o processo de elaboração e “solidificação do “mito” monista”.[[45]](#footnote-45) Por sua vez, o “Código Civil”, de Napoleão, servirá de paradigma para a unificação do direito em todo o mundo, onde a influência da Revolução Francesa se fez presente, inclusive através de suas inspirações. O monismo jurídico fora gestado com o desenvolvimento do Estado-nação também unificado, da noção de cidadania nos moldes modernos, trazendo consigo o princípio formal da igualdade de todos perante a lei, a qual também deveria ser uma. Em outras palavras: [...] “um só direito para todos, com o Estado por tutor”, conforme escreveu N. ROULAND[[46]](#footnote-46).

O princípio de que deva haver “um só direito para todos, com o Estado por tutor”, começa a ser questionado com o renascimento do pluralismo jurídico, em fins do século XIX, tendo como principal propagador o alemão Otto von Gierk. “Buscando elementos nas teorias políticas do corporativismo medieval, Gierk revela que a fonte verdadeira do Direito não era o Estado, mas a atividade humana através de grupos, corporações e comunidades orgânicas”.[[47]](#footnote-47) Mais adiante continua Gierk: “O Estado até pode ser a corporação mais importante, mas isso não o legitima a tornar-se a fonte última e exclusiva do Direito”. [[48]](#footnote-48)

Deve-se, sempre, ter em vista, que o culto e o cultivo do monismo jurídico embora perdurem até o atual momento do século XXI, eles nunca foram totalmente hegemônicos e com certeza, hoje, mais do que nunca eles estão sendo questionados. Como já se observou anteriormente, o filosófico, o político, o sociológico e o jurídico são conceitos e práticas distintas, mas inseparáveis, isto é, são intercambiáveis. Mudanças em qualquer um desses mundos ressoam nos demais. Assim como há movimentos sociais que geram e modificam direitos e posteriormente são assimilados pelo Direito produzido pelo Estado, ora através de seu processo legislativo formal (por via do Poder Legislativo), ora por decisão do Poder Judiciário e ora também por iniciativa do Poder Executivo, há também movimentos sociais que perduram à margem da lei, “contra legem”, portanto fora do Estado e contra ele, mas nem por isso perdem sua eficácia.

Exemplificando a questão do pluralismo jurídico enquanto fato social “contra legem”. O sistema prisional é constituído de “ilhotas” (as prisões), nas quais são institucionalizados costumes e práticas “contra legem”. Muitos desses costumes e práticas são conhecidos como “Códigos”, não escritos, em analogia com o Direito Positivo vigente. Nas prisões brasileiras, são conhecidas as facções que lutam “contra legem” pelo poder em seu interior e algumas também pelo poder externo aos presídios. Há estudos recentes sobre o poder de controle do PCC - Primeiro Comando da Capital-, uma facção criminosa, originada dentro do sistema prisional, hoje quase hegemônica, nas prisões do Estado de São Paulo, controlando mais de 90% das prisões deste estado. O PCC é uma facção criminosa que exerce o poder dentro e fora dos muros prisionais, cumpre uma rígida disciplina, possui “Tribunais” que funcionam em analogia aos nossos “Tribunais do Juri”, possui um “Código” de poucos artigos, mas observados com rigor.[[49]](#footnote-49)

A Antropologia descreve certos costumes e usos, “contra legem”, de algumas tribos indígenas, no Brasil, que assassinam recém-nascidos, quando gêmeos ou deficientes, idosos ou inválidos.

Por um lado, pode-se dizer que, a título de simplificação de uma complexidade, ao mesmo tempo, conhecida e desconhecida, se destacam duas grandes classes de pluralismo jurídico, os que se formam “praeter legem” e os que se constituem “contra legem”. Por outro, se pode dizer que “Essa situação de complexidade não impossibilita admitir que o principal núcleo para o qual converge o pluralismo jurídico é a negação de que o Estado seja a fonte única e exclusiva de todo o Direito”. [[50]](#footnote-50)

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A ideia de pluralidade e a de pluralismo é empregada ora como sinônimo e hora como distinta. Como sinônimo indica multiplicidade de unidades, diversidade, autonomia, mas sem soberania. Enquanto ideias distintas, elas indicam multiplicidade, autonomia e, sobretudo soberania.

A ideia de pluralidade traz consigo a noção de multiplicidade, sobretudo, no sentido de fato, de realidade de concretude. A ideia de pluralismo traz consigo, sobretudo, o conteúdo de teoria, de doutrina, de postura. Em política (multiplicidade de partidos com direitos idênticos e autônomos; multiplicidade de valores). Em filosofia (uma formulação teórica e doutrinária, orientada para a diversidade, a diferença). Em sociologia (pensamento, doutrina, conjunto de ideias, voltadas para a compreensão das articulações entre indivíduos, grupos e sociedades diferenciados). Em Direito (multiplicidade e diversidade de normas, de ordenamentos, autonomia, soberania, principalmente, a negação do Estado como fonte exclusiva de todo o Direito).

A ideia de pluralidade e de pluralismo é antiga, porém há um renascimento, uma retomada desses conceitos na contemporaneidade (como doutrina e como teoria, mas também como ação e como prática, em Filosofia, Política, Sociologia e Direito, bem como em muitos outros ramos do saber). O pluralismo como teoria e como doutrina tem iluminado e incentivado ações coletivas e individuais, vivência e convivência e, também, atritos, entre indivíduos, grupos e sociedades. Em Direito, têm se destacado as normas e as codificações “praeter legem” e, excepcionalmente, “contra legem”. A contemporaneidade tem se tornado cada vez mais complexa, em decorrência de novas pluralidades e, especialmente, em consequência dos pluralismos.

Tornaram-se mais transparentes as proximidades e os distanciamentos, as conexões de sentido e os pontos conflitantes entre os conceitos de ética, moral e Direito, quando se referem à ideia de pluralidade e principalmente dos novos pluralismos, sobretudo, quando se examina o percurso do renascimento contemporâneo do pluralismo jurídico.

Em se tratando da ética (conjunto de princípios, situados no campo da Teologia e da Filosofia), da moral (conjunto de normas espalhadas, difusas, principalmente internas, e com sanção difusa) e do Direito (conjunto de normas exteriores, com sanção prefixada, coercíveis, bilaterais, dentre outras características), encontram-se vários pontos de contato e de distanciamentos vinculados a É. Durkheim. Em relação à pluralidade ética, moral e jurídica, há convergência com este “pai espiritual da sociologia”, porque ele a detectou e a reconheceu. Ele reconheceu as diferenças e as semelhanças entre estes três componentes do sistema de controle e articulação social, mas também os situou numa mesma hierarquia valorativa. Em relação ao pluralismo, devem ser feitas algumas distinções. Em relação ao pluralismo ético e moral contemporâneo, seria pedir muito à teoria elaborada por É. Durkheim. Igualmente, se pode concluir em relação ao pluralismo jurídico contemporâneo, porque como um adepto dos princípios fundadores da Terceira República em França, ele jamais poderia admitir outra fonte de Direito que não procedesse do poder do Estado, embora convivesse com o direito eclesiástico e outros direitos de origem religiosa (Pentateuco, Alcorão etc.).

**REFERÊNCIAS**

ABBAGNAMO, N. *Dicionário de filosofia*. Rev. e trad. de Ivone Castilho Benedetti. 1ª ed. Bras. Coord. e revisão de Alfredo Bosi. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

ÁVILA F. B. de. *Pequena enciclopédia de moral e civismo.* Rio de Janeiro: Departamento Nacional de Educação e Cultura/ Companhia Editora Nacional, 1967.

BOTTOMORE, T. (Editor). *Dicionário do pensamento marxista*. Trad. de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, 1988.

BURNS, E. M. *História da civilização ocidental*. 2 ed. 10 imp. Trad. de Lourival Gomes Machado, Lourdes Santos Machado e Leonel Vallandro. Vol. 2. Porto Alegre: Globo, 1970.

COELHO, E. C. *A oficina do diabo e outros estudos sobre a criminalidade*. São Paulo: Record, 2005.

DALLARI, D. A. *Elementos de teoria geral do Estado*. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIAS, C. C. N. *PCC – hegemonia nas prisões e monopólio da violência*. 1 ed. 2 tiragem. São Paulo: Saraiva, 2013.

DURKHEIM, É. *Ética e sociologia da moral*. 2 ed. Trad. de Paulo Castanheira. São Paulo: Landy, 2006.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ *Da divisão do trabalho social.* Trad. de Eduardo Brandão. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ *As regras do método sociológico.* Trad. de Maria Isaura Pereira de Queiroz. 6 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1971.

FARIA, E. et al. *Dicionário escolar latino-português.* 4 ed. Campanha Nacional de Material de Ensino/ Departamento Nacional de educação e Cultura. Rio de Janeiro: 1967.

FERRAJOLI, L. *A soberania no mundo* moderno: *nascimento e crise do Estado nacional*. Trad. de Carlos Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GUIMARÃES, D. T. *Dicionário Jurídico*. 17 ed. São Paulo: RIDEEL, 2003.

HOUAISS, A. et al. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa.* Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

IANNI, O. *Sociedade global*. 12 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

\_\_\_\_\_\_\_\_*Teorias da globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.

\_\_\_\_\_\_\_\_ *A era do globalismo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.

\_\_\_\_\_\_\_\_ Anotações de aula. São Paulo: PUC/SP, 1986 (sem outras indicações).

JOHNSON, A. G. *Dicionário de sociologia: guia prático da linguagem sociológica*. Trad. de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

MENDONÇA, A. da M. Max Weber: ação social, tipo ideal e sua teoria sociológica hoje. In BARROS, M. A. N. de. (ORG.). In *Ciências sociais: para compreender e viver.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

NADER, P. *Filosofia do direito*. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

NUNES, P. *Dicionário de tecnologia jurídica.* 10 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1979.

ORTIZ, R. In apresentação de DURKHEIM, É. *As formas elementares da vida religiosa: o sistema totêmico na Austrália.* Trad. de Joaquim Pereira Neto; revisão de José Joaquim Sobral. São Paulo: Edições Paulinas, 1989.

RODRIGUES, J. A. (Org.). *Durkheim*. Trad. de Laura Natal Rodrigues. Coord. Florestan Fernandes. Col. Grandes Cientistas Sociais. São Paulo: Ática, 1981.

SÁ, G. R. de. *ETICA, POLÍTICA E VALORES*. São Paulo: 2013 (CONPEDI/ UNINOVE).

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ *PLURALIDADE ÉTICA, MORAL E JURÍDICA: uma abordagem a partir de É. Durkheim (1858-1917)*. XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI. Brasília (DF), 19 a 21/07/2017.

SILVA, B. Pluralidade Pluralismo. (Coord.). *Dicionário de ciências sociais*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas - Instituto de Documentação – 1987.

VARELLA, D. *Carcereiros.* São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

VARELLA, D. *Prisioneiras*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017..

WEBER, M. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. 3 ed. Trad. de Irene de Q. F. Szmrecsáyi e Tomás J. M. K. Regis Barbosa Szmrecsáyi . São Paulo: Pioneira, 1983.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_ *Economia e sociedade*. V. I. Trad. de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: UNB, 1991.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_ . Ensaios de sociologia. 2. Ed. (Org.) e Introd. de H. H. Gerth e C. Wright Mills. Trad. de Waltensyr Dutra. Rev. Téc. de Fernando Henrique Cardoso. Rio de Janeiro: Zahar, 1971.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ *Ciência e política: duas vocações*. 9 ed. Trad. de Leônidas Hegenberg e Octany Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 1993.

WOLKMER, A.C. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito.* 3 ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001.

1. Doutor em Ciências Sociais pela PUC/SP, aposentado do Departamento de Ciências Sociais da UFJF, Professor (licenciado) do Curso de Direito da Faculdade SUDAMÉRICA, de Cataguases (MG), filiado ao CONPEDI e membro do Centro de Estudos Rurais e Urbanos - CERU/ USP. [↑](#footnote-ref-1)
2. A “análise de conteúdo“ é “um método de pesquisa usado para analisar a vida social mediante interpretação de palavras e imagens contidas em documentos, filmes, obras de arte, música e outros produtos culturais e da mídia”. JOHNSON, A. G. Dicionário de sociologia: guia prático da linguagem sociológica. Trad. de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1997, p. 12. [↑](#footnote-ref-2)
3. HOUAISS, A. et al. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 2240. [↑](#footnote-ref-3)
4. ÁVILA F. B. de. Pequena enciclopédia de moral e civismo. Rio de Janeiro: Departamento Nacional de Educação e Cultura/ Companhia Editora Nacional, 1967, p. 383 e 384. FARIA, Ernesto et al. Dicionário escolar latino-português. 4 ed. Campanha Nacional de Material de Ensino/ Departamento Nacional de Educação e Cultura. Rio de Janeiro: 1967, p. 760-751. [↑](#footnote-ref-4)
5. WOLKMER, A.C. Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3 ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001, p. 172. [↑](#footnote-ref-5)
6. DURKHEIM, É. *Ética e sociologia da moral*. 2 ed. Trad. de Paulo Castanheira. São Paulo: Landy, 2006, p. 51. [↑](#footnote-ref-6)
7. Idem, ibidem, p. 78. [↑](#footnote-ref-7)
8. ÁVILA F. B. de. *Pequena enciclopédia de moral e civismo.* Rio de Janeiro: Departamento Nacional de Educação e Cultura/ Companhia Editora Nacional, 1967, p. 383 e 384. [↑](#footnote-ref-8)
9. WEBER, M. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. 3 ed. Trad. de Irene de Q. F. Szmrecsáyi e Tomás J. M. K. Regis Barbosa Szmrecsáyi . São Paulo: Pioneira, 1983. [↑](#footnote-ref-9)
10. A respeito dos valores éticos, estéticos, religiosos, políticos, pode-se consultar aos autores, dentre outros: WEBER, M. *Economia e sociedade*. V. I. Trad. de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: UNB, 1991, p. 15-16. ABBAGNAMO, N. *Dicionário de filosofia*. Rev. e trad. de Ivone Castilho Benedetti. 1ª ed. Bras. Coord. e revisão de Alfredo Bosi. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014, p.892-893. [↑](#footnote-ref-10)
11. WOLKMER, A.C. Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3 ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001, p. 171-172. [↑](#footnote-ref-11)
12. DURKHEIM, É. As regras do método sociológico. Trad. de Maria Isaura Pereira de Queiroz. 6 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1971, p. 3. [↑](#footnote-ref-12)
13. O conceito de “sístole” e o de “diástole” está subentendido em É. Durkheim, quando este autor pensa a sociedade humana em uma situação de analogia com o corpo humano e emprega os termos “fisiologia social” e “analogia social” para lhe facilitar a análise da sociedade moderna de seu tempo. DURKHEIM, É. As regras do método sociológico. Trad. de Maria Isaura Pereira de Queiroz. 6 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1971, p. 10. [↑](#footnote-ref-13)
14. HOUAISS, A. et al. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 1951. [↑](#footnote-ref-14)
15. A propósito destes significados da expressão “monismo” pode-se consultar WOLKMER, A.C. Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3 ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001, p. 171; ABBAGNAMO, N. Dicionário de filosofia. Rev. e trad. de Ivone Castilho Benedetti. 1ª ed. Bras. Coord. e revisão de Alfredo Bosi. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.p. 892 e SILVA, B. (Coord.). Dicionário de ciências sociais. 2. Ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas - Instituto de Documentação – 1987, p. 778. [↑](#footnote-ref-15)
16. NADER, P. Filosofia do direito. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 206-207. A propósito pode-se consultar também. GUIMARÃES, D. T. Dicionário Jurídico. 17 ed. São Paulo: RIDEEL, 2003, p. 307, SILVA, B. (Coord.). Dicionário de ciências sociais. 2. Ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas - Instituto de Documentação – 1987, p. 778-779, e NUNES, P. Dicionário de tecnologia jurídica. 10 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1979, p. 350 e 420, dentre outros. [↑](#footnote-ref-16)
17. HOUAISS, A. et al. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 2241 [↑](#footnote-ref-17)
18. ÁVILA F. B. de. Pequena enciclopédia de moral e civismo. Rio de Janeiro: Departamento Nacional de Educação e Cultura/ Companhia Editora Nacional, 1967, p. 306-307. [↑](#footnote-ref-18)
19. SILVA, B. (Coord.). *Dicionário de ciências sociais*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas - Instituto de Documentação – 1987, p. 903 [↑](#footnote-ref-19)
20. WEBER, M. A ética protestante e o espírito do capitalismo. 3 ed. Trad. de Irene de Q. F. Szmrecsáyi e Tomás J. M. K. Regis Barbosa Szmrecsáyi . São Paulo: Pioneira, 1983, p. 4. [↑](#footnote-ref-20)
21. DALLARI, D. A. Elementos de teoria geral do Estado. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 119. [↑](#footnote-ref-21)
22. *Idem*  [↑](#footnote-ref-22)
23. Esse é o ensinamento de E. A. Shils, apud SILVA, B. (Coord.). *Dicionário de ciências sociais*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas - Instituto de Documentação – 1987, p. 904. [↑](#footnote-ref-23)
24. ÁVILA F. B. de. Pequena enciclopédia de moral e civismo. Rio de Janeiro: Departamento Nacional de Educação e Cultura/ Companhia Editora Nacional, 1967, p. 306. [↑](#footnote-ref-24)
25. Este é o entendimento de COKER, F. W. Reccent political thought. New York. Appleton-Century, 1934), apud SILVA, B. (Coord.). Dicionário de ciências sociais. 2. Ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas - Instituto de Documentação – 1987, p. 903. [↑](#footnote-ref-25)
26. Nota As informações sobre os compromissos de É. Durkheim com a Terceira República Francesa, bem como a própria Terceira República, foram fundamentadas em BURNS, E. M. História da civilização ocidental. 2 ed. 10 imp. Trad. de Lourival Gomes Machado, Lourdes Santos Machado e Leonel Vallandro. Vol. 2. Porto Alegre: Globo, 1970, p. 722-726, e RODRIGUES, J. A. (Org.). Durkheim. Trad. de Laura Natal Rodrigues. Coord. Florestan Fernandes. Col. Grandes Cientistas Sociais. São Paulo: Ática, 1981, p. 7 a 11. ORTIZ, Renato, prefaciando DURKHEIM, É. As formas elementares de vida religiosa: o sistema totêmico na Austrália. Trad. de Joaquim Pereira Neto; revisão de José Joaquim Sobral. São Paulo: Edições Paulinas, 1989, p. 8-9. SÁ, G. R. de. PLURALIDADE ÉTICA, MORAL E JURÍDICA: uma abordagem a partir de É. Durkheim (1858-1917). XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI. Brasília (DF), 19 a 21/07/2017, p. 3. [↑](#footnote-ref-26)
27. Vede a propósito do conceito jurídico de soberania e de seus limites decorrentes das teorias pluralistas: DALLARI, D. A. Elementos de teoria geral do Estado. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 80 e SILVA, B. (Coord.). Dicionário de ciências sociais. 2. Ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas - Instituto de Documentação – 1987, p. 903-904. FERRAJOLI, L. A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional. Trad. de Carlos Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002, principalmente o Cap. III – Crise hodierna da soberania - , p. 39-63. [↑](#footnote-ref-27)
28. Sobre os organismos mencionados, veja-se, dentre outros, IANNI, O. Sociedade global. 12 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, Cap. 7 – As formas do poder global, p. 125-146. [↑](#footnote-ref-28)
29. GRAMSCI, A. (1971c: 12-13), apud. BOTTOMORE, T. (Editor). Dicionário do pensamento marxista. Trad. de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro. Zahar, 1988, p. 351-352. [↑](#footnote-ref-29)
30. IANNI, O. Anotações de aula. São Paulo: PUC/SP, 1986 (sem outras indicações) Durkheim, É. As regras do método sociológico. Trad. de Maria Isaura Pereira de Queiroz. 6 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1971, p. 3e Weber, M, apud MENDONÇA, A. da M. Max Weber: ação social, tipo ideal e sua teoria sociológica hoje. In BARROS, M. A. N. de. (ORG.). Ciências sociais: para compreender e viver. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, 57-60. [↑](#footnote-ref-30)
31. HOUAISS, A. et al. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 2240. [↑](#footnote-ref-31)
32. ÁVILA F. B. de. *Pequena enciclopédia de moral e civismo.* Rio de Janeiro: Departamento Nacional de Educação e Cultura/ Companhia Editora Nacional, 1967, p. 383-384. [↑](#footnote-ref-32)
33. Dicionário de sociologia. 1 ed. 2ª Reimpressão. Rio de Janeiro, Porto Alegre, São Paulo: Globo: 1963, p. 264. (Pensamento fundamentado em Georges Gurvitch). [↑](#footnote-ref-33)
34. Vejam-se principalmente as três obras seguintes de IANNI, O. A sociedade global. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1992. Teorias da globalização. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995 e A era do globalismo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996. [↑](#footnote-ref-34)
35. DURKEHIM, É. *Da divisão do trabalho social.* Trad. de Eduardo Brandão. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 106. [↑](#footnote-ref-35)
36. Idem, ibidem, p. 107 e seguintes. [↑](#footnote-ref-36)
37. WOLKMER, A.C. Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3 ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001, p. 184. [↑](#footnote-ref-37)
38. EHRLICH, E. apud, WOLKMER, A.C. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito.* 3 ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001, p. 184. [↑](#footnote-ref-38)
39. WOLKMER, A.C. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito.* 3 ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001, p. 184 [↑](#footnote-ref-39)
40. Nota WOLKMER, A.C. Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3 ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001, p. 185. [↑](#footnote-ref-40)
41. Nota A propósito do tema burocracia pode-se consultar WEBER, M. Ensaios de sociologia. 2. Ed. (Org.) e Introd. de H. H. Gerth e C. Wright Mills. Trad. de Waltensyr Dutra. Rev. Téc. de Fernando Henrique Cardoso. Rio de Janeiro: Zahar, 1971, p.229-282. Os destaques feitos nesta página 14, encontram-se mais desenvolvidos, em SÁ, G. R. de. *Éica, política e valores.* São Paulo: UNINOVE, 2013, p. 9-10.. [↑](#footnote-ref-41)
42. Nota WEBER, M. Ciência e política: duas vocações. 9 ed. Trad. de Leônidas Hegenberg e Octany Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 1993, p. 56. [↑](#footnote-ref-42)
43. WOLKMER, A.C. Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3 ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001, p. 185. [↑](#footnote-ref-43)
44. Idem, ibidem, p. 185 [↑](#footnote-ref-44)
45. Idem, ibidem, p. 185. [↑](#footnote-ref-45)
46. N. ROULAND. N. et al., apud. Nota WOLKMER, A.C. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito.* 3 ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001, p. 185. [↑](#footnote-ref-46)
47. WOLKMER, A.C. Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3 ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001, p. 186-187. [↑](#footnote-ref-47)
48. Idem, ibidem, p. 187. [↑](#footnote-ref-48)
49. A propósito das facções, nas prisões do Estado do Rio de Janeiro, pode-se ler COELHO, E. C. *A oficina do diabo e outros estudos sobre a criminalidade*. São Paulo: Record, 2005; a respeito da hegemonia do PCC, nas prisões do Estado de São Paulo, pode se citar, entre outros, DIAS, Camila Caldeira Nunes. *PCC – hegemonia nas prisões e monopólio da violência*. 1 ed. 2 tiragem. São Paulo: Saraiva, 2013. VARELLA, D. *Carcereiros.* São Paulo: Companhia das Letras, 2012. VARELLA, D. *Prisioneiras*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. [↑](#footnote-ref-49)
50. Nota WOLKMER, A.C. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito.* 3 ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001, p. 183. [↑](#footnote-ref-50)